



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011867-60.2020.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, Interessados SINAL GREEN CENTRO AUTOMOTIVO E MECANICA EIRELLI e COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é embargado AILTON JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1011867-60.2020.8.26.0005/50000

Voto n. 35.133

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível)

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Embargada: Ailton José de Souza

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante. Suposta omissão.

Necessária integração do acórdão, para definir a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n. 14.905/2024, a partir do início de sua vigência.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento contra o acórdão unânime de fls. 652/657 dos autos anexos que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

As razões recursais imputam ao *decisum* o vício da omissão requerendo “*sejam integrados/modificados os índices do julgado, em consonância ao balizamento previsto no art. 406 do Código Civil, no que toca à aplicação da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora e, após a edição da Lei 14.905/24, com as modificações havidas nos art. 389 e 406*” (fls. 1/4).

Sem contraminuta (cf. certidão de fls. 7).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser acolhidos.

É o caso de suprir a omissão apontada, apenas para deixar assentado que, **a partir de 1º de setembro de 2024**, data da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), enquanto os juros moratórios devem ser calculados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (artigo 406, § 1º, do Código Civil), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 406, § 3º, do Código Civil).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se estes embargos de declaração**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)